



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000508/2001-90
Recurso nº : 124.365
Acórdão nº : 203-09.492

Recorrente : MOTO AGRÍCOLA AUTO URUGUAI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – BASE DE CÁLCULO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, o efeito desta declaração se opera *ex tunc*, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 07/70 (STF em Rec. Ext. nº 168.664-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOTO AGRÍCOLA AUTO URUGUAI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

Valdemar Ludvig
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/



Processo nº : 11070.000508/2001-90
Recurso nº : 124.365
Acórdão nº : 203-09.492

Recorrente : MOTO AGRÍCOLA AUTO URUGUAI LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi autuada pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo-RS, por ter a fiscalização registrado a ocorrência de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos períodos de apuração de 01/06/1991 a 31/12/2000.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, a falta de recolhimento decorre de compensações promovidas pela contribuinte de créditos do PIS em virtude de recolhimentos efetuados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, que foram considerados inconstitucionais em decisão judicial transitada em julgado, na qual também foi reconhecido o direito de que tais créditos fossem compensados com débitos do próprio PIS, vencidos posteriormente aos recolhimentos a maior que geraram os créditos.

Discordando da interpretação dada pelo Fisco aos termos da decisão judicial, entendendo que a legislação posterior (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90) teria alterado a Lei Complementar nº 7/70, e que esta em seu artigo 6º somente fixava prazo de recolhimento do tributo, apresentou tempestivamente impugnação solicitando que os valores devidos ao PIS sejam calculados utilizando-se a base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses antes do mês de competência, sem correção monetária, com aplicação da alíquota de 0,5%, até fevereiro de 1996 e, com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, com a alíquota de 0,65 a partir de março de 1996.

Levanta ainda a tese de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários referente a períodos que antecedem a mais de cinco anos da data do lançamento.

Contesta também a cobrança de juros de mora que ultrapassam ao previsto no artigo 192, § 3º da CF/88, bem como a multa de ofício em 75% do valor do débito por ferir os princípios da legalidade, da vedação ao confisco e da anterioridade.

Requer finalmente que o processo seja baixado em diligência, para que sejam considerados todos os valores pagos indevidamente a título do PIS até a publicação da MP nº 1.212/95, na maneira registrada na impugnação, e que seja determinada perícia se for julgada necessária.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria-RS, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: PRELIMINAR. PIS. DECADÊNCIA. O direito de lançar o PIS decaiu em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de atos legais regularmente editados.



Processo nº : 11070.000508/2001-90
Recurso nº : 124.365
Acórdão nº : 203-09.492

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Nos casos de lançamento de ofício, a multa aplicada deve ser a prevista na legislação para a modalidade de lançamento adotada.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL. Não há impedimento de que sejam exigidos juros de mora em percentual maior que o limite constitucional para os juros reais, porque tal dispositivo não é auto-aplicável e não foi, ainda, regulamentado.

DECISÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE. As decisões judiciais devem ser cumpridas nos exatos termos em que foram proferidas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1991 a 30/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. O PIS deve ser recolhido nos prazos fixados pela legislação de regência, em cada período de vigência. O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu a sistemática de recolhimento no sexto mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificado posteriormente."

Não concordando com a decisão supra, a recorrente apresenta recurso dirigido a este Colegiado, concentrando suas razões de defesa contra o entendimento do Fisco, registrado tanto na autuação, como na decisão recorrida, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

E que, em conformidade, com a jurisprudência emanada tanto das instâncias administrativas, quanto do Poder Judiciário, está pacificado o entendimento de que: durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

Caso este entendimento não seja acatado, ratifica-se todo o expendido e requerido na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000508/2001-90
Recurso nº : 124.365
Acórdão nº : 203-09.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, logo, está apto a ser conhecido.

Embora a interessada tenha buscado guarida nas instâncias judiciais para ver reconhecida a inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 2.449 de 1988, bem como o seu direito em compensar os valores recolhidos a maior com débitos vincendos do próprio PIS, a exigência tributária ora em discussão foge dos estritos termos da decisão judicial.

Apesar de a recorrente ter conseguido afastar judicialmente do cálculo da contribuição para o PIS as alterações contidas nos referidos Decretos-Leis, o que a colocaria de imediato sob os efeitos do artigo 6º da LC nº 7/70, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, ao interpretar a decisão judicial que recoloca a matéria sob a égide da referida Lei Complementar continuou interpretando o parágrafo único de seu artigo 6º como prazo de recolhimento, e que a base de cálculo e o fato gerador da exação são coincidentes.

A sistemática do recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, já se encontra pacificada tanto nas instâncias judiciais quanto administrativas. Sendo assim, para fundamentar este voto, valho-me de parte do voto produzido pelo ilustre Conselheiro da Primeira Câmara deste Conselho Jorge Freire no Acórdão nº: 201-76.169:

“No que tange à qual base de cálculo deve ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em 'ultima ratio', ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingia-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, e poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:



Processo nº : 11070.000508/2001-90
Recurso nº : 124.365
Acórdão nº : 203-09.492

'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.'

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

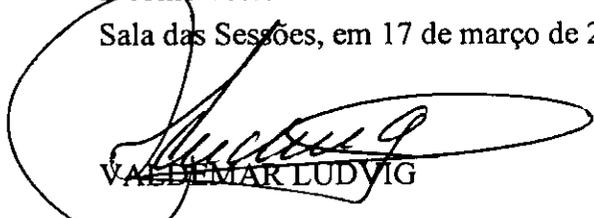
'Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.'

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como in casu, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo com prazo de recolhimento aqueles da lei (Lei nº 7.691/88, 8.040/90, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador."

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto acima, ressalvando o direito de o Fisco cobrar possíveis saldos de débitos se restarem após a homologação dos créditos provenientes dos pagamentos a maior do PIS calculados em conformidade com esta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


VALEDMAR LUDVIG